



PROCESSO N. 10978/2021

ORIGEM – Prefeitura de Poço Verde

ASSUNTO – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO – Everaldo Iggor Santana de Oliveira

### **PARECER N. 1391/2023**

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto, contra o Auto de Infração nº 19/2020, que impôs multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, em razão do atraso na entrega na Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao Movimento 14 – Encerramento de Exercício/2019.

Foi emitido Parecer pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, elaborado por Analista de Controle Externo II (págs. 25/28). A Coordenadoria Jurídica – COJUR - apresentou Parecer de mérito, também elaborado por Analista de Controle Externo II (págs. 36/39), no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É o relatório, em síntese.

#### **I – PRELIMINAR: NULIDADE DE CITAÇÃO**

Alega o recorrente que a citação do Auto de Infração se deu por meio do SAGRES, sendo contado o prazo de forma automática, somente vindo a tomar conhecimento com a publicação da decisão.

Afirma que a citação instituída pelo art. 168, § 2º do Regimento interno

do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe se trata de citação ficta e que o cadastro no portal do Jurisdicionado do TCE envolve a pessoa jurídica do ente público fiscalizado, portanto as comunicações ali são dirigidas ao ente público, devendo haver tratamento diferenciado quando os processos versarem sobre responsabilidade pessoal do gestor, considerando que a pessoa física tem interesse distinto do ente público.

Conclui afirmando que, nas situações em que as comunicações são dirigidas à pessoa física do gestor devem ser realizadas de forma pessoal, sob pena de macular os constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa.

A COJUR afirma que a citação eletrônica realizada no processo de origem é válida, pois guarda observância ao que dispõe a Resolução TCE/SE nº 332/2019, que deu a atual redação ao art. 168, §2º do Regimento Interno do TCE/SE. Aduz ainda, que a aplicação de dispositivos do Código de Processo Civil somente ocorre em casos de omissão, o que não ocorre no presente caso.

Razão assiste à COJUR. Deve-se ainda levar em consideração o fato de que a citação de Auto de Infração não se trata de comunicação de ato pessoal do gestor, mas de ato praticado em razão do exercício da função pública, ainda que haja eventual aplicação de penalidade direta à pessoa do gestor.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade, devendo ser rejeitada a presente preliminar.

## **II – PRELIMINAR DE NULIDADE POR DECADÊNCIA**

Alega o gestor que não foi observado o prazo de 5 dias para a instauração do Auto de Infração, conforme previsto no art. 118, §1º do Regimento Interno do TCE/SE, operando-se a decadência. A Coordenadoria Jurídica refuta as alegações do gestor.

O referido prazo é considerado pela doutrina como impróprio, como o

são aqueles direcionados aos atos praticados pelo juiz, e seu descumprimento implica em mera irregularidade, não acarretando eventual decadência da autuação do auto de infração.

Assim, por se tratar de prazo impróprio, sua inobservância não gera consequências no desfecho do feito, não havendo que se falar em preclusão ou consumação de prazo decadencial para instauração de auto de infração, razão pela qual deve ser rejeitada.

### **III – MÉRITO**

Quanto ao mérito propriamente dito, aduz que o atraso na remessa das informações da PECM **M14 – Encerramento Exercício/2019** foi fato isolado durante a sua gestão, e que o envio daquela prestação de contas, embora intempestiva se deu na mais perfeita legalidade e completude e não gerou nenhuma dificuldade para os Técnicos dessa Corte de Contas, eis que analisados dentro do interstício inerente.

Afirmou que o atraso se deu por inconsistências técnicas operacionais do sistema contábil, porém, não apresentou nenhuma prova da existência de tais inconsistências. Dessa forma, não há que se falar em provimento do recurso apresentado neste aspecto.

### **IV - CONCLUSÃO**

Assim, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, devendo ser mantida a Decisão que imputou multa ao recorrente.

É o parecer.

Aracaju-SE, 5 de julho de 2023.

**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**  
**Procurador**